

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990
(PLS Nº 342/89)

Define os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Vem a exame, para parecer o Projeto de Lei nº 6.125, de 1990, do Senado Federal, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Ao projeto original foram anexados os PLs de nº 326/91, do Deputado Mendonça Neto, nº 494/91, do Deputado Sarney Filho, nº 2.463/91, do Deputado Hélio Bicudo, nº 6.063/90, dos Deputados Haroldo Sabóia e Nelson Friedrich, nº 3.400/92, do Senado Federal, nº 3.815/93, do Deputado Mendonça Neto, e o de nº 2.002/99, do Deputado Fernando Coruja.

O relator nesta Comissão, Deputado José Tomaz Nonô, elaborou circunstanciado e competente exame das disposições contidas no projeto original e nos projetos que naquela ocasião lhe estavam apensados, quais sejam os projetos 326/91, 494/91 e 2.463/91, tendo optado pela apresentação de Substitutivo.

Apensados, posteriormente à elaboração do Substitutivo, os projetos nº PL 6.063/90, PL 3.400/92, PL 3.815/93 e PL 2.002/99, deu-se nova distribuição à matéria, cabendo-me, já agora, a incumbência de relata-la.

O Substitutivo apresentado pelo Deputado José Tomaz Nonô aperfeiçoa o texto original, além de adapta-lo a modificações legislativas intercorrentes. Sua sustentação não justifica reparos, dada a propriedade jurídica e a clareza das deduções.

Acorde com o parecer do Deputado José Tomaz Nonô tenho também para mim que os projetos nº 326/91 e 494/91 apresentados respectivamente pelos Deputados Mendonça Neto e Sarney Filho são de caráter restritivo, atendo-se o primeiro à tipificação de uma só conduta delituosa e o segundo exclusivamente à responsabilidade criminal.

Apesar de abrangerem as hipóteses de crimes de responsabilidade estabelecidos na Constituição, o Projeto de Lei nº 2.463/91 do Deputado Hélio Bicudo, amplia a esfera de incidência dos crimes de responsabilidade a Governadores de Estado e seus Secretários e aos Prefeitos e Secretários Municipais.

Os denominados crimes de responsabilidade são, a rigor, infrações políticas. Apesar do *nomen iuris* que lhe atribuem a Constituição e a Lei Complementar respectiva, o ilícito não é penal. A ausência de pena criminal já é suficiente para demonstrar a impropriedade da denominação, pois o que distingue a conduta delituosa dos demais ilícitos é justamente a natureza da pena. Governadores e prefeitos têm fórum privilegiado em caso de crime comum: o Superior Tribunal de Justiça quando réu o governador e o Tribunal de Justiça quando acusado o prefeito. Lembre-se, ainda, que no tocante aos prefeitos municipais, vige ainda o Decreto-Lei nº 201/67, em cujo texto se misturam infrações de natureza administrativa e política com ilícitos penais. Os crimes de responsabilidade de Governadores e Secretários estaduais, adstritos, como é de boa doutrina, a infrações políticas (ainda que denominados crime de responsabilidade) são regulados pelas Constituições Estaduais que ou seguem o modelo da Lei Federal ou determinam a composição de Tribunal Misto, composto de deputados estaduais e desembargadores, para a realização de julgamento após a fase de pronúncia pela Assembléia Legislativa.

Por estes motivos o parecer quanto a este projeto é pela rejeição, em face de sua injuridicidade. O projeto nº 6.063/90 apresentado pelos Deputados Haroldo Sabóia e Nelson Friedrich, destinado a dar nova redação aos artigos 40 e 41 da Lei nº 1.079, de 1950, já foi objeto de parecer contrário pelo mesmo relator, Deputado José Tomaz Nonô, por ter sido tratada a matéria de forma adequada e abrangente no Substitutivo mencionado. Nosso parecer coincide com a conclusão apresentada e é portanto pela rejeição em face de sua prejudicialidade.

Resta examinar os três projetos remanescentes: o PL de nº 3.400/92 do Senado Federal, que pretende alterar o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.079, de 1950; o PL nº 3.815/93, do Deputado Mendonça Neto, que pretende restringir o crime de responsabilidade apenas aos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescentando, porém, os Presidentes do Banco Central e do Banco do Brasil, sem contudo incluir essas autoridades bancárias no rol de condutas típicas aos denominados crimes de responsabilidade; e finalmente o projeto de Lei nº 2.002/99, do Deputado Fernando Coruja, que apresenta nova e completa versão dos crimes de responsabilidade e do respectivo processo de julgamento.

O projeto nº 3.400/92, do Senado Federal, restringe-se a uma tentativa de modificação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Lei 1.079, de 1950, quando é ele próprio o autor do Projeto de Lei nº 6.125, de 1990, cujo escopo é o de substituir todo o conteúdo da mesma Lei nº 1.079. Essa pequenina alteração colide com o propósito de dar tratamento inteiramente novo aos crimes de responsabilidade, tal como se vê no projeto nº 6.125, de 1990, e por esta razão nosso parecer é pela prejudicialidade da referida proposição. O projeto nº 3.815/93, do Deputado Mendonça Neto, já foi objeto de considerações que resultam na impossibilidade da sua aceitação por evidente injuridicidade.

O inteiro teor de uma lei sobre crime de responsabilidade apresentado pelo Deputado Fernando Coruja constitui trabalho de grande mérito, não só pela apropriada divisão da matéria como em virtude da precisão de seus termos.

Ao final dessas comparações entre as diversas proposições apresentadas, situam-se como merecedores de mais atento exame, tendo em vista a conveniência de lei atual sobre os crimes de responsabilidade, o Substitutivo do Deputado José Tomaz Nonô e o Projeto de Lei do Deputado Fernando Coruja.

Não há dúvida de que o Substitutivo do Deputado José Tomaz Nonô, tomando por base o bem elaborado projeto do Senado Federal, não só o atualizou, introduzindo-lhe contribuições de outros projetos, como também o ampliou com segurança, principalmente no que diz respeito à inclusão de dois novos tipos, harmonizados com as exigências constitucionais relativas à administração pública.

Diante de todo o exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo subscrito pelo Deputado José Tomaz Nonô, também recomendando a aprovação quanto ao mérito, pelas razões já expostas. O parecer é também pela rejeição dos PLs de nº 326/91, do Deputado Mendonça Neto, nº 494/91, do Deputado Sarney Filho, nº 2.463/91, do Deputado Hélio Bicudo, nº 6.063/90, dos Deputados Haroldo Sabóia e Nelson Friedrich, nº 3.400/92, do Senado Federal, nº 3.815/93, do Deputado Mendonça Neto, e o de nº 2.002/99, do Deputado Fernando Coruja, os quais, embora constitucionais, jurídicos e redigidos em boa técnica legislativa, contêm, quanto ao mérito, proposições opostas aos termos do Substitutivo cuja aprovação se pleiteia.

Sala das Seções,

Ibrahim Abi-Ackel
Relator